



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 241/2011 – São Paulo, segunda-feira, 26 de dezembro de
2011

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Dr. HAROLDO NADER

Juiz Federal Substituto

Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2313

ACAO CIVIL PUBLICA

0007931-82.2002.403.6105 (2002.61.05.007931-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 837 - SILVANA MOCELLIN E SP216271 - CARLOS EDUARDO PICONE GAZETTA) X INSS - GERENCIA EXECUTIVA DO INSS EM CAMPINAS(SP158582 - LUIS EDUARDO GERIBELLO PERRONE JUNIOR E Proc. 977 - VIVIANE BARROS PARTELLI)

Fls. 1266/1272: retornem os autos ao arquivo. Int.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0010490-31.2010.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X MIRIAM BICCIGO MELLATO GODOY(SP182606 - BENEDITO ALVES DE LIMA NETO)

Chamo o feito à ordem.Trata-se de Ação de Improbidade administrativa proposta pelo Ministério Público do Estado de São Paulo em face de Miriam Biccigo Mellato Godoy com objetivo de que seja reconhecida a prática de ato de improbidade administrativa tipificada no art. 11, caput e inciso I; art. 10, caput; art. 12, inciso II e art. 9º, caput, todos da Lei n. 8.429/92 e para condenação nas sanções dispostas no art. 12, inciso III, da Lei n. 8.429/92, quais sejam, o ressarcimento integral do dano, em especial, com a devolução de todos os valores por ela indevidamente apropriados, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros legais; suspensão dos direitos políticos; pagamento de multa civil; proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, combinado com art. 5º da mesma Lei e art. 37, 4º e 6º da Constituição Federal. Argumenta o Ministério Público Federal que, a ré foi aprovada em concurso público e inicialmente nomeada para o cargo de auxiliar administrativo (12/2007- fls. 161/162) e exercício das funções na Diretoria de Assistência Social e Cidadania em Lindóia. Tinha como atribuição efetivar o cadastro de pessoas para receber o benefício do Bolsa-Família. Em 02/2009, foi nomeada para o cargo em comissão de Diretor de Assistência Social e da Cidadania (fls. 163) e manteve a atribuição de efetuar o cadastro em referido programa. Inadvertidamente fez seu próprio cadastro perante o programa do Bolsa-Família em abril/2008 (fl. 220) e recebeu o valor do benefício (R\$ 20,00) até setembro/2009 (fls. 252/253), sendo que não preenchia os requisitos para o recebimento (fl. 254)Na ocasião do cadastro no Bolsa-Família a ré recebia salário de R\$ 799,01 (setecentos e noventa e nove reais e um centavo - fls. 223). Em 02/2009 passou receber salário de R\$ 1.715,64 (um mil, setecentos e quinze reais e sessenta e quatro centavos - fls. 224), sendo que nos meses seguintes seu salário foi mantido.A ré foi demitida através de procedimento administrativo municipal em razão dos fatos acima narrados.Documentos, fls. 12/170 e 172/257.Às fls. 264/265, o Município de Lindóia informou que não deseja integrar

a lide. Defesa preliminar (fls. 336/337). O processo foi distribuído perante a Justiça Estadual de Águas de Lindóia e redistribuído a esta 8ª Vara Federal, tendo em vista que o Programa Bolsa-Família é efetivado com recursos federais (fl. 339/340). A ré não se manifestou sobre carta precatória de notificação expedida por esta 8ª Vara (fls. 364, 361 e 345). Recebida inicial (fls. 365/366). Manifestação da ré às fls. 369/373. Embora citada (fl. 386), a ré não ofereceu contestação, motivo pelo qual foi decretada a sua revelia (fl. 389). Parecer do MPF às fls. 393/395. Intimada, a União manifestou-se no sentido de que não tem interesse em integrar-se no pólo ativo da demanda. É o relatório. Decido. A competência cível da Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal é definida pela natureza das pessoas envolvidas no processo. Destarte, reza o referido dispositivo constitucional: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; Tendo a União manifestada, expressamente às fls. 398, que não tem interesse de integrar-se no presente feito e ante a ausência de qualquer pessoa prevista no art. 109, da Constituição Federal, ou de qualquer das matérias ali elencadas, e não sendo suficiente a presença do Ministério Público Federal para a fixação da competência da Justiça Federal, falece a esta Justiça competência para apreciar a matéria, caracterizando-se, portanto, caso de incompetência absoluta da Justiça Federal. Neste sentido: AGRADO REGIMENTAL EM CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE IMPROBIDADE. EX-PREFEITO. VERBAS FEDERAIS. CONVÊNIO. MANIFESTA AUSÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO E DA FUNASA EM ATUAREM NO FEITO. INTELIGÊNCIA DO ART. 109, I DA CF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PRECEDENTES DO STJ. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Compete à Justiça Estadual processar e julgar ação de ressarcimento movida em face de ex-prefeito, em razão de irregularidades na prestação de contas de verbas federais, repassadas por força de convênio, e incorporadas ao patrimônio municipal. Precedentes do STJ. 2. No caso, a UNIÃO e a FUNASA manifestaram expressamente não ter interesse no feito; dessa forma, ausente interesse de um dos entes referidos no inciso I do art. 109 da CF, o que evidencia que as verbas incorporaram-se ao patrimônio do Município, não há razão para o deslocamento da competência para a Justiça Federal. 3. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no CC 109.103/CE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/09/2011, DJe 13/10/2011) Posto isto, remetam-se os autos à vara de origem, cancelando-se a distribuição. Intimem-se. Vistas ao MPF.

DESAPROPRIAÇÃO

0005719-44.2009.403.6105 (2009.61.05.005719-8) - MUNICIPIO DE CAMPINAS (SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X MARIO PULICI (SP300298 - FABIO LUIZ FERRAZ MING E SP157574 - ANDRÉ NICOLAU HEINEMANN FILHO) X GRAUCIA DE CARVALHO PULICI (SP300298 - FABIO LUIZ FERRAZ MING) Recebo a apelação em seu efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 28 do Decreto-Lei 3365/41. Dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

MONITORIA

0014653-20.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RENE MAURICIO PEREIRA BARRETO

Afasto a prevenção apontada às fls. 33, por se tratar de contrato diverso. Expeça-se carta de citação ao réu, nos termos do artigo 1.102b e seguinte do Código de Processo Civil, para pagamento ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-o de que com o cumprimento do mandado (pagamento), ficará isento de custas e honorários advocatícios, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1.102c do CPC. Decorrido o prazo sem apresentação de embargos, o presente mandado converter-se-á em mandado executivo, com penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do crédito. Cientifique-se o réu de que este Juízo localiza-se na Avenida Aquidabã, 465, 8º andar, Centro, Campinas/SP. Sem prejuízo, determino o desentranhamento e a extração de cópia da nota promissória de fls. 17/18, a fim de que referida cópia seja juntada aos autos e o original guardado em local apropriado. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001478-56.2011.403.6105 - JOSE PEREIRA SOBRINHO (SP191108 - IRANUZA MARIA SILVA ROSA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação condenatória proposta por José Pereira Sobrinho, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para que seja reconhecido o exercício de atividade rural no período de 05/11/1967 a 30/10/1988 e, acrescido ao período em que exerceu atividade urbana, seja-lhe concedida aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (09/05/2004). Com a inicial, vieram documentos, fls. 05/127. Às fls. 143/195, foi juntada aos autos cópia do procedimento administrativo nº 142.881.543-8. Citada (fl. 142), a parte ré ofereceu contestação (fls. 197/200), em que argumenta que não foram apresentados documentos que comprovassem o exercício de atividade rural durante todo o período pleiteado na inicial. Às fls. 204/205, a parte autora apresentou réplica. Foram ouvidas 02 (duas) testemunhas, fls. 219/221. É o relatório. Decido. Quanto ao trabalho rural, não é razoável que se exija início de prova documental em relação a cada ano pretendido. A Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais já pacificou este entendimento, por meio da

Súmula 14, que, mesmo tratando de aposentadoria por idade, aplica-se ao caso dos autos: Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo período equivalente à carência do benefício. Às fls. 187/188, verifica-se que a autarquia previdenciária já reconheceu como exercido em atividade rural o período de 1975 a 1983. Assim, remanescem os períodos de 05/11/1967 a 31/12/1974 e 01/01/1984 a 30/10/1988. Às fls. 155/157, o autor apresentou cópia de documentos referentes à Fazenda Chácara, adquirida em 15/12/1992, por Clarismundo Pereira da Costa, constando como outorgantes José Pereira Primo e Ana Pereira Pinto, que, por sua vez, adquiriram o referido imóvel de Edite Pereira da Costa. E, à fl. 221, a testemunha Salvador Gomes Santos, ouvida sob o crivo do contraditório e com as advertências legais, afirma que o autor morava no Sítio Chácara, com seus irmãos, tios, cunhados, esposa e filhos, e dedicavam-se à lavoura de milho, feijão, mandioca, arroz e cana. A proprietária do Sítio Chácara, à fl. 174, também declara que o autor trabalhou em sua propriedade no período de 1967 a 1988, no cultivo de milho e feijão. Ainda que esta declaração seja frágil, pois produzida unilateralmente, é de se observar que se mostra coerente com o conjunto probatório. À fl. 160, consta que o autor filiou-se ao partido Aliança Renovadora Nacional em 28/05/1975, ocasião em que declarou ser lavrador. No Certificado de Dispensa de Incorporação, fl. 160-verso, datado de 25/07/1978, não há informação acerca da profissão do autor. Na certidão de nascimento do filho do autor, fl. 161, com assento lavrado em 05/09/1983, consta que ele era lavrador, assim como em sua certidão de casamento, ocorrido em 02/07/1976, fl. 161-verso. Apresenta também o autor, à fl. 173-verso, declaração de exercício de atividade rural feita pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Caetité, em que consta que ele trabalhou no Sítio Chácara, de propriedade de Edite Pereira da Costa, em regime de economia familiar, no cultivo de milho e feijão para consumo, no período de 05/11/1967 a 30/10/1988. No entanto, referida declaração não se mostra hábil a comprovar o exercício de atividade rural pelo autor, tendo em vista que não preenche o requisito previsto no inciso III do artigo 106 da Lei nº 8.213/91. Foram ouvidas 03 (três) pessoas em sede de Justificação Administrativa, fls. 182/184, e todas confirmaram que o autor exercia atividade rural. A testemunha Salvador Gomes Santos informa que conhece o autor desde aproximadamente 1977 e que este já exercia atividade rural, no Sítio Fazenda da Chácara, juntamente com sua família, no cultivo de mandioca, milho, feijão, arroz, cana etc., até 1989. A testemunha Auto Ferreira da Silva, por sua vez, informa que conhece o autor desde quando este nasceu e que ele se dedicava à atividade rural no cultivo de milho, feijão e arroz. Por fim, a testemunha Ana Maria da Silva relata que conhece o autor e que ele exercia atividade rural. Às fls. 107, 108, 110, consta que os filhos do autor, Schirley Romaria de Castro e Antonio Carlos de Castro Pereira, em 1987, 1988 e 1989, estudavam na escola localizada na Fazenda Rio das Antas. O outro filho do autor, Samuel Castro Pereira, em 1987, estudava na escola mantida na Fazenda Mandu, fl. 109. Todas as testemunhas, tanto as que foram ouvidas na esfera administrativa quanto as que foram em Juízo, são unânimes em afirmar que o autor trabalhava na lavoura, juntamente com sua família, até a sua vinda para São Paulo. Assim, as provas produzidas nos autos demonstram que o autor realmente dedicou-se às lides rurais. A própria servidora da autarquia previdenciária, após entrevista feita com o autor, fls. 152-verso/153, concluiu: O segurado demonstrou ser uma pessoa idônea, que realmente trabalhou na lavoura desde a infância, demonstrando ser uma pessoa simples, por isto concluo positivamente para a concessão deste período rural. Assim, restou comprovado pelo autor o exercício de atividade rural no período de 05/11/1967 a 30/10/1988. Considerando, então, o período rural acrescido do período urbano, o autor, na data do requerimento administrativo, 09/05/2007, havia completado 38 (trinta e oito) anos, 06 (seis) meses e 26 (vinte e seis) dias, suficientes para obter a aposentadoria vindicada: Coeficiente 1,4? s Tempo de Atividade Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída autos DIAS DIAS Trabalhador Rural 05/11/1967 30/10/1988 107/110, 174, 182/184, 187/188, 221 7.556,00 - João Carlos Simões 10/10/1989 31/01/1990 10 112,00 - Condomínio Edifício Monte Rey 02/02/1990 09/05/2007 10 6.218,00 - Correspondente ao número de dias: 13.886,00 - Tempo comum / Especial: 38 6 26 0 0 Tempo total (ano / mês / dia): 38 ANOS 6 meses 26 dias Nota: Utilizado multiplicador e divisor - 360 Por todo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos do autor para: a) DECLARAR como tempo exercido em atividade rural os períodos de 05/11/1967 a 31/12/1974 e 01/01/1984 a 30/10/1988, além do já reconhecido pela autarquia previdenciária (01/01/1975 a 31/12/1983); b) CONDENAR o réu a conceder ao autor aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data do requerimento administrativo, 09/05/2007; c) CONDENAR o réu ao pagamento dos valores atrasados, desde 09/05/2007, que deverão ser corrigidos a partir do vencimento de cada prestação, nos termos do Provimento nº 26/2001, da Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região, e acrescentados de juro moratório de 1% (um por cento) ao mês, contado da citação, nos termos dos artigos 405 e 406, ambos do Código Civil. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, apurado até esta data. Não há condenação ao pagamento de custas processuais, por ser o autor beneficiário da Assistência Judiciária e o INSS isento de seu pagamento. Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício do autor: Nome do segurado: José Pereira Sobrinho Benefício concedido: Aposentadoria por Tempo de Contribuição Data de Início do Benefício (DIB): 09/05/2007 Período laborado em atividade rural: 05/11/1967 a 30/10/1988 Tempo de trabalho total reconhecido: 38 anos, 06 meses e 26 dias Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0003788-35.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002103-90.2011.403.6105) TECHNO PARK EMPREENDIMENTOS E ADMINISTRACAO IMOBILIARIA LTDA(SP211729 - ANTONIO SERGIO CAPRONI E SP272983 - RAQUEL VERSALI RIZZOLI) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes sobre a proposta de honorários periciais de fls. 956/957, no valor de R\$ 4.080,00, no prazo de 5 dias. Na concordância, deverá a autora proceder ao depósito do valor proposto no mesmo prazo acima

concedido. Comprovado o depósito, intime-se o Sr. Perito a dar início aos trabalhos periciais. Na discordância, conclusos para novas deliberações. Int.

0005003-46.2011.403.6105 - BARAO REPRESENTACOES LTDA(SP107152 - CLEIDE BENEDITA TROLEZI) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação do Autor em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0009034-12.2011.403.6105 - RIBERTO SEBASTIAO GOTARDO(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL

Recebo as apelações em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista as partes para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008345-07.2007.403.6105 (2007.61.05.008345-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X BODEGA MINEIRA LTDA X MAURO BERGAMO X JOHNSON ALBERTO TADEU NARDELLI

Despachado em 09/11/2011: J. Defiro, se em termos.

MANDADO DE SEGURANCA

0011984-91.2011.403.6105 - LAUDA EDITORA CONSULTORIAS E COMUNICACOES LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Mantenho a decisão agravada de fls. 98/100, por seus próprios fundamentos. Dê-se vista dos autos ao MPF. Após, conclusos para sentença. Int.

0012825-86.2011.403.6105 - LUIZ GUSTAVO ZILLI ANSELONI(SP202052 - AUGUSTO FAUVEL DE MORAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Dê-se vista à União Federal do depósito de fls. 106, para cumprimento a decisão de fls. 33/33vº. Após, dê-se vista dos autos ao MPF. Com o retorno, conclusos para sentença. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012605-30.2007.403.6105 (2007.61.05.012605-9) - TAKAKO YAMUGUTI(SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1994 - MARILIA CYSNEIROS CAVALCANTI DE MENEZES) X TAKAKO YAMUGUTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o requerido às fls. 200. Expeça-se o RPV de honorários advocatícios em nome do advogado Daniel Junqueira da Silva, OAB nº 236.760, com procuração às fls. 08. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0007106-61.1999.403.6100 (1999.61.00.007106-4) - ZICK ZACK PROMOCOES E PARTICIPACOES LTDA(SP111814 - MARCOS ANTONIO MARIANI E SP074850 - RENATO PEDROSO VICENSSUTO E SP173628 - HUGO LUÍS MAGALHÃES) X INSS/FAZENDA(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. EDNA MARIA GUMARAES DE MIRANDA) X INSS/FAZENDA X ZICK ZACK PROMOCOES E PARTICIPACOES LTDA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X ZICK ZACK PROMOCOES E PARTICIPACOES LTDA

Indefiro a penhora sobre o veículo indicado às fls. 405/406, posto que o mesmo encontra-se registrado em nome do sócio da executada e, até o presente momento, não há decisão nos autos determinando a desconsideração da personalidade jurídica da executada. Requeira a União Federal o que de direito para continuidade da execução, no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Por fim, remetam-se os autos ao SEDI para que conste no pólo ativo da ação, como exequente, apenas a União Federal.

0006440-59.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X FRUTI PLASTICOS LTDA(SP260780 - MARCELO LUIS TEIXEIRA) X MARILZA RUTE BIAZOTTI LUCHESI(SP260780 - MARCELO LUIS TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FRUTI PLASTICOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARILZA RUTE BIAZOTTI LUCHESI

Despachado em 04/11/2011: J. Defiro, se em termos.